



PROCESSO N.º : 2014000578  
INTERESSADO : DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO  
ASSUNTO : Disp e sobre as rela es de consumo quanto aos produtos expostos   venda fora do prazo de validade na forma que especifica.  
CONTROLE : Rproc

## RELAT RIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Frederico Nascimento, dispondo que o consumidor que constatar a exist ncia de produto exposto   venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto id ntico ou similar,   sua escolha, em igual quantidade.

A proposi o fixa que, caso o fornecedor n o possua produto id ntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poder  escolher qualquer outro produto de igual valor na mesma se o ou de valor superior, devendo pagar a diferen a. O consumidor n o poder  receber cr dito no valor correspondente ao produto vencido.

Segundo consta na justificativa, a proposi o pretende coibir a conduta daqueles fornecedores que exp e   venda mercadoria em condi es impr prias ao consumo.

Essa   a s ntese da proposi o em an lise.

Conv m observar, ante o exposto, que a propositura em tela trata de mat ria pertinente   **prote o do consumidor**, que est  inserida, constitucionalmente, no  mbito da compet ncia legislativa concorrente (CF, art. 24,



V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC considera impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Por sua vez, a Lei federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, tipifica como crime a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (art. 7º, IX). A pena, neste caso, é de detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Constata-se, porém, que a medida prevista nesta proposição, a saber, permitir que o consumidor receba, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar àquele exposto a venda em condições impróprias ao uso e consumo, se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor (CF, art. 24, V). Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, pois ela invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é incompatível com o sistema constitucional vigente.

É que permitir que o consumidor receba, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar àquele exposto a venda em condições impróprias ao uso e consumo é uma medida que extrapola o âmbito da competência legislativa concorrente estadual, por ter natureza de uma norma geral e, como tal, deve ser disciplinada em lei federal e não por meio de lei estadual, a qual limita-se, nesta matéria, a regular questões específicas. A norma estadual em defesa do consumidor



deve ter a finalidade de complementar a normatização federal em vigor e não pode  
fixar regras gerais.

A existência das normas gerais atende ao princípio federativo, em sua acepção cooperativa, no sentido de necessariamente se estabelecer uma uniformização de certos interesses. Sobre esse tema, o jurista Tércio Sampaio Ferraz Júnior argumenta que:

*“... toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.” (FERRAZ JÚNIOR, Normas Gerais e Competência Concorrente – Uma Exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 7, São Paulo: Malheiros.)*

Sendo assim, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma norma permitindo que o consumidor receba, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar àquele exposto a venda em condições impróprias ao uso e consumo, conforme previsto neste projeto de lei, por se tratar de uma medida que se enquadra no âmbito de norma geral sobre defesa do consumidor, eis que fixa regras que exigem uma normatização nacional uniforme, extrapolando, por isso, a esfera da competência legislativa estadual.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator